AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54608 - MT (2017/0169482-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	:	NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - MT003591B
AGRAVADO	:	AFONSO HENRIQUE LOPES BRANDAO
ADVOGADO	:	MAISA ALVES DO CARMO - MT014755

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE ETÁRIO. AMPLIAÇÃO. LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. FATO CONSOLIDADO POR CONDUTA DA PARTE AGRAVANTE. EXCEPCIONALIDADE.

1. O STJ e o STF sedimentaram o entendimento de que é inaplicável a "Teoria do Fato Consumado" quando a posse e a manutenção no cargo público ocorrem em virtude de provimento judicial de natureza precária. Precedentes.

2. Hipótese, porém, em que o impetrante permaneceu no cargo não por força dos efeitos (precários) de decisão judicial, mas por conta de opção política do Estado agravante.

3. No caso, em fevereiro/2017, foi proferido acórdão local denegando a ordem, revogando a decisão liminar anteriormente concedida, não havendo mais determinação judicial que exigisse a permanência do impetrante no cargo e, ainda em 2017, já nesta Corte, foi negado o efeito suspensivo ao recurso ordinário, de modo que foi mantida a revogação da liminar antes deferida em favor do demandante.

4. Em paralelo, o então chefe do Executivo do Estado do Mato Grosso encaminhou Projeto de Lei (posteriormente aprovado na Lei Complementar n. 580/2016) para aumentar o limite etário do concurso da PM, e aplicar o novo parâmetro de maneira retroativa, favorecendo o autor, sendo certo que a parte demandada preferiu acompanhar os ditames dessa alteração legal, autorizando que o recorrido permanecesse exercendo as funções de policial militar, mesmo quando o acórdão local expressamente afastou a aplicação da nova legislação ao caso concreto.

5. Todo esse contexto demonstra que, a despeito da declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 580/2016 do Estado

Documento eletrônico VDA32219168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 26/04/2022 15:49:52
Código de Controle do Documento: ca47b9b8-1633-4428-9007-ae70c438ee93

do Mato Grosso, no particular, a restauração da estrita legalidade (aplicação retroativa do acórdão, com exclusão do agravado) ocasionaria mais danos sociais que a manutenção da situação consolidada (pelo próprio Estado do Mato Grosso) pelo decurso do tempo.

6. O próprio órgão julgador (TJ/MT) expressamente consignou na fundamentação do julgado (declaração de inconstitucionalidade) que os efeitos da decisão não influiriam nas ações individuais em curso, como na espécie.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 25 de abril de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA32219168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 26/04/2022 15:49:52
Código de Controle do Documento: ca47b9b8-1633-4428-9007-ae70c438ee93

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54608 - MT (2017/0169482-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	:	NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - MT003591B
AGRAVADO	:	AFONSO HENRIQUE LOPES BRANDAO
ADVOGADO	:	MAISA ALVES DO CARMO - MT014755

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE ETÁRIO. AMPLIAÇÃO. LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. FATO CONSOLIDADO POR CONDUTA DA PARTE AGRAVANTE. EXCEPCIONALIDADE.

1. O STJ e o STF sedimentaram o entendimento de que é inaplicável a "Teoria do Fato Consumado" quando a posse e a manutenção no cargo público ocorrem em virtude de provimento judicial de natureza precária. Precedentes.

2. Hipótese, porém, em que o impetrante permaneceu no cargo não por força dos efeitos (precários) de decisão judicial, mas por conta de opção política do Estado agravante.

3. No caso, em fevereiro/2017, foi proferido acórdão local denegando a ordem, revogando a decisão liminar anteriormente concedida, não havendo mais determinação judicial que exigisse a permanência do impetrante no cargo e, ainda em 2017, já nesta Corte, foi negado o efeito suspensivo ao recurso ordinário, de modo que foi mantida a revogação da liminar antes deferida em favor do demandante.

4. Em paralelo, o então chefe do Executivo do Estado do Mato Grosso encaminhou Projeto de Lei (posteriormente aprovado na Lei Complementar n. 580/2016) para aumentar o limite etário do concurso da PM, e aplicar o novo parâmetro de maneira retroativa, favorecendo o autor, sendo certo que a parte demandada preferiu acompanhar os ditames dessa alteração legal, autorizando que o recorrido permanecesse exercendo as funções de policial militar, mesmo quando o acórdão local expressamente afastou a aplicação da nova legislação ao caso concreto.

5. Todo esse contexto demonstra que, a despeito da declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 580/2016 do Estado

Documento eletrônico VDA32009249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 04/04/2022 19:47:48
Código de Controle do Documento: 861c9f92-fffb-4c54-b2ff-d942a68f1318

do Mato Grosso, no particular, a restauração da estrita legalidade (aplicação retroativa do acórdão, com exclusão do agravado) ocasionaria mais danos sociais que a manutenção da situação consolidada (pelo próprio Estado do Mato Grosso) pelo decurso do tempo.
6. O próprio órgão julgador (TJ/MT) expressamente consignou na fundamentação do julgado (declaração de inconstitucionalidade) que os efeitos da decisão não influiriam nas ações individuais em curso, como na espécie.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado do Mato Grosso contra decisão de minha lavra, em que dei provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, a fim de reconhecer a ilegalidade da eliminação do impetrante do concurso público para Soldado da Polícia Militar e determinar que as autoridades coatoras, superado o óbice da limitação etária, adotassem as providências necessárias à nomeação e posse do candidato no cargo público almejado (e-STJ fls. 282/284).

A parte agravante fundamenta, em resumo, que o dispositivo legal usado como alicerce no julgado impugnado, para garantir a nomeação, foi declarado inconstitucional com efeito retroativo.

Defende, assim que "não há mais ato normativo vigente e eficaz apto a servir de supedâneo à pretensão recursal deduzida pelo ora recorrido, o que permite conclusão sobre o desacerto da decisão agravada."

Impugnação ao recurso (e-STJ fls. 301/311).

Em razão da alegação de fatos novos, objetivando que a decisão do agravo pudesse ser tomada com maior segurança, intimei as partes para que juntassem aos autos: a) cópia integral da decisão proferida na ADIn estadual mencionada em suas razões; b) prova da atual situação jurídica do recorrido em relação à Polícia Militar do Estado do Mato Grosso.

Apresentadas as respectivas manifestações das partes sobre o despacho acima citado, voltaram-me os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA32009249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 04/04/2022 19:47:48
Código de Controle do Documento: 861c9f92-fffb-4c54-b2ff-d942a68f1318

Adianto que o recurso não merece acolhimento.

Embora reconheça que os fundamentos apresentados pela parte agravante são razoáveis – porque, de fato, a norma na qual se sustentou a decisão agravada foi excluída do mundo jurídico –, há peculiaridades do caso concreto que justificam a manutenção do julgamento impugnado, ainda que por outra razão.

Verifico que, no particular, não obstante o impetrante ter sido matriculado no curso de formação de soldado por força de decisão de caráter precário (e-STJ fl. 108), ele permaneceu nos quadros da PM/MT desde 2016 (e-STJ fl. 342) até a presente data , em razão de conduta praticada pelo próprio Estado do Mato Grosso, e não por conta dos efeitos daquele *decisum.*

Isso é, mesmo não havendo comando judicial que determinasse a manutenção do candidato nos quadros da Administração, a parte ré optou por mantê-lo, consolidando, aos poucos, a situação fática.

Não desconheço que o STJ e o STF sedimentaram o entendimento de que é inaplicável a "Teoria do Fato Consumado" quando a posse e a manutenção no cargo público ocorrem em virtude de provimento judicial de natureza precária. Precedentes: AgInt no REsp 1.939.594/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 11/10/2021, DJe 14/10/2021 PET no REsp 1.719.566/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe 01/12/2020; AgInt nos EDcl no RMS 63.197/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 06/10/2020.

Mas, como antecipei, esse não é o cenário dos autos.

Observe-se que, em fevereiro/2017, foi proferido acórdão local denegando a ordem, revogando a decisão liminar anteriormente concedida (e-STJ fls. 178/188). Naquela ocasião, portanto, não havia mais determinação judicial que exigisse a permanência do impetrante no cargo.

Aliás, ainda em 2017, já nesta Corte, foi negado o efeito suspensivo ao recurso ordinário (e-STJ fls. 263/265), de modo que foi mantida a revogação da liminar antes deferida em favor do demandante.

Em paralelo, verifica-se que foi o então chefe do Executivo do Estado do Mato Grosso quem encaminhou Projeto de Lei (posteriormente aprovado) para aumentar o limite etário do concurso da PM, e aplicar o novo parâmetro de maneira

Documento eletrônico VDA32009249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 04/04/2022 19:47:48
Código de Controle do Documento: 861c9f92-fffb-4c54-b2ff-d942a68f1318

retroativa (e-STJ fls. 195/196), favorecendo o autor.

A parte demandada, portanto, preferiu acompanhar os ditames dessa alteração legal, autorizando que o recorrido permanecesse exercendo as funções de policial militar, mesmo quando o acórdão local expressamente afastou a aplicação da nova legislação ao caso concreto (e-STJ fl. 186).

Todo esse contexto demonstra que, a despeito da declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 580/2016 do Estado do Mato Grosso, no caso concreto, a restauração da estrita legalidade (aplicação retroativa do acórdão, com exclusão do agravado) ocasionaria mais danos sociais que a manutenção da situação consolidada (pelo próprio Estado do Mato Grosso) pelo decurso do tempo (AgInt no REsp 1.931.058/GO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 04/10/2021, DJe 21/10/2021).

A aplicação da teoria do fato consumado, na espécie, é, também, uma forma de evitar o *venire contra factum proprium* do Poder Público.

E mais: embora não tenha constado no dispositivo do acórdão da ADIn estadual, o próprio órgão julgador (TJ/MT) expressamente consignou na fundamentação do julgado que:

> Por fim ressalvo que os efeitos dessa decisão não influirão nas ações individuais em curso, visto que por terem objeto diferentes, já que nesta se discute a constitucionalidade propriamente dita, ou seja, a irretroatividade da lei (controle concentrado), e naquelas se discute a relação jurídica material, entre o particular e o ente público, via controle difuso, diante da limitação de idade para ingresso na carreira militar. (e-STJ fl. 325)

Ou seja, a solução acima exposta se coaduna com a *ratio* da decisão proferida em sede de controle de constitucionalidade estatual.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32009249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 04/04/2022 19:47:48
Código de Controle do Documento: 861c9f92-fffb-4c54-b2ff-d942a68f1318

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 54.608 / MT

Número Registro: 2017/0169482-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
01718441620158110000 1718442015 237132017

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	AFONSO HENRIQUE LOPES BRANDAO
ADVOGADO	:	MAISA ALVES DO CARMO - MT014755
RECORRIDO	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	:	NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - MT003591B

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - REGIME - INGRESSO E CONCURSO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	:	NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - MT003591B
AGRAVADO	:	AFONSO HENRIQUE LOPES BRANDAO
ADVOGADO	:	MAISA ALVES DO CARMO - MT014755

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 26 de abril de 2022

Documento eletrônico VDA32214425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/04/2022 11:26:39
Código de Controle do Documento: 7abd87cf-08aa-487f-8b33-c437825523e8